



§ 3º Deverão constar do acordo de cooperação:

I - definição do órgão responsável pela gestão local do Programa Casa de Direitos;

II - definição do gestor responsável por coordenar e administrar, com autonomia, a utilização do espaço e da estrutura do equipamento público e a aplicação dos recursos necessários à implementação da estrutura física do Programa Casa de Direitos; e

III - criação de Comitê Gestor, com a definição das instituições com representação, sua coordenação e funções.

Art. 4º O espaço destinado ao Programa Casa de Direitos poderá ser utilizado para a prestação de serviços públicos que incentivem a cultura, educação, esportes e demais direitos dos cidadãos.

Art. 5º Os recursos necessários à implementação da estrutura física do Programa Casa de Direitos serão repassados por meio de celebração de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de descentralização orçamentária, e termos de parceria a serem firmados entre a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e os órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenham interesse em aderir ao Programa, atendendo às condições dispostas na legislação pertinente.

Art. 6º A Secretaria de Reforma do Judiciário publicará periodicamente edital de chamamento público para apoiar a implementação das Casas de Direitos, observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, na Portaria nº 458, de 12 de abril de 2011 do Ministério da Justiça, e nos demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. A realização de chamamento público será facultativa nos casos de estabelecimento de cooperação com entidades públicas.

Art. 7º As demais questões técnicas de implementação, organização e gestão do Programa Casa de Direitos deverão obedecer às regras e orientações estabelecidas em publicação disponível no sítio eletrônico [www.acessojustica.gov.br](http://www.acessojustica.gov.br).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.268, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72120, resolve:

Declarar anistiado político LUTGARDES COSTA FREIRE, portador do CPF nº 064.048.318-64, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.269, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23671, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de FRANCISCO DE OLIVEIRA MATOS, filho de ALBA DE OLIVEIRA MATOS, e conceder a MELITA NORONHA MATOS, portadora do CPF nº 852.522.471-53, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.11.2013 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 221.525,20 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.270, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63173, resolve:

Declarar anistiado político NELSON SGOBI, portador do CPF nº 898.983.208-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.814,50 (um mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.02.2014 a 28.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 241.419,23 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.271, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72168, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 062.448.518-89.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.272, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.71119, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ ANTONIO RIBEIRO, portador do CPF nº 636.225.138-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.273, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 37ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de outubro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62525, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JORGE ROBERTO BOCKORNI, portador do CPF nº 301.557.547-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.274, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 40ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47220, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO BATISTA, portador do CPF nº 764.106.688-72, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 184,69 (cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 07.11.2013 a 01.02.1995, perfazendo um total retroativo de R\$ 45.055,13 (quarenta e cinco mil, cinqüenta e cinco reais e treze centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.275, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de março de 2014, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46803, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de VITOR FRANCISCO CARLOS, portador do CPF nº 462.989.677-53; determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT que realize a complementação da remuneração no valor de R\$ 397,33 (trezentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos); determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG o pagamento de efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 20.03.2014 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 131.483,12 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.276, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão de Turma, realizada no dia 29 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63596, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ DE ARIMATEA FREIRE PASSOS FILHO, portador do CPF nº 133.047.203-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.277, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão de Turma, realizada no dia 29 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72134, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCIO CLARIMUNDO FERREIRA, portador do CPF nº 427.720.606-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 1.278, DE 29 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, nos Requerimentos de Anistia nº 2007.01.56476 e 2007.01.56687, resolve:

Declarar anistiado político RAIMUNDO DE MENEZES LLIMA, portador do CPF nº 006.676.838-10, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 29 de julho de 2014

Nº 848 - Ato de Concentração nº 08700.005254/2014-42. Requerentes: OCP International Coöperatieve U.A. e Fertilizantes Heringer S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Thalita de Carvalho Novo e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.  
Nº 879. Referência: Ato de Concentração nº 08700.005385/2014-20. Requerentes: Rolls-Royce Holdings PLC e Rolls-Royce Power Systems Holding GmbH. Advogados: José Alexandre Buaiz Neto e Marco Aurélio Martins Barbosa. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Interino

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE  
DROGAS**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para Campanhas de Prevenção de Drogas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - CONAD, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006; e nos incisos I, II, III e VI do artigo 4º, no inciso I do artigo 5º, nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX do artigo 18, e no parágrafo único do artigo 19, todos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e

Considerando a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos para as campanhas de prevenção aos problemas relacionados ao uso de drogas e necessidade de elaboração de diretrizes para campanhas de prevenção para o público em geral, incluindo usuários e dependentes, resolve:

Art. 1º. As atividades preventivas de qualquer natureza, no tocante ao uso de drogas, deverão dirigir as ações de educação preventiva com foco na pessoa e seu contexto familiar, social e econômico, buscando desestimular o uso inicial, diminuir os riscos e danos associados ao seu uso problemático e incentivar a diminuição do consumo.

Parágrafo Único. As atividades preventivas deverão ser realizadas, preferencialmente, de forma continuada.

Art. 2º. As campanhas deverão:

I - respeitar os direitos da pessoa e seus contextos culturais de vida, de forma a:

a) promover o respeito às diferenças, sejam elas sociais, raciais, religiosas ou de gênero, garantindo a diversidade sem estigmatizar as pessoas que fazem uso de drogas;

b) considerar os aspectos regionais, culturais e geográficos do País, assim como as diferenças etárias das pessoas;

c) promover as potencialidades da pessoa, buscando mobilizar a sociedade para uma atitude de prevenção ao uso de drogas;

d) priorizar os fatores de proteção como meio de redução de fatores de risco e de vulnerabilidade;

e) reconhecer a pessoa que faz uso de drogas como cidadão, dotado de direitos e deveres.

f) desconstruir estigmas sobre as pessoas que fazem uso de drogas evitando associações e vinculações, por meio de texto ou imagem, com grupos sociais específicos e evitando o uso de termos pejorativos;

g) promover a saúde e o estilo de vida saudável, relacionando as campanhas à saúde integral da pessoa;

h) mostrar as diferentes visões sobre o tema, contextualizando os diferentes cenários, grupos e padrões de uso de drogas, reconhecendo os diferentes riscos e danos a eles associados;

i) considerar as diferenças, vulnerabilidades e fatores de risco de populações específicas utilizando uma linguagem adequada para cada uma delas, de modo que as informações cheguem de forma clara e de fácil compreensão;

j) realizar campanhas baseadas em evidências científicas e na legislação vigente, notadamente a Política Nacional sobre Drogas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Juventude, o Estatuto do Índio e a Política Nacional da População em Situação de Rua, a Política Nacional de Assistência Social e a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas; e

k) incentivar o protagonismo da pessoa e seus projetos de vida motivando e estimulando as suas potencialidades, assim como da comunidade, para o fortalecimento dos seus projetos futuros e a sua emancipação.

II - considerar as populações específicas e as políticas públicas, de forma a:

a) definir o objetivo e o público alvo da campanha, a exemplo de criança, adolescente, jovem, idoso, gestante, população carcerária, população em situação de rua, dentre outros grupos;

b) considerar as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) e outras diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos, respeitando a singularidade e a autonomia das pessoas, disponível em [www.sdh.gov.br](http://www.sdh.gov.br);

c) pautar-se nas diretrizes da Política Nacional sobre Drogas, disponível em [www.senad.gov.br](http://www.senad.gov.br), bem como nas diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br); e

d) pontuar que as questões relacionadas ao uso de drogas necessitam do envolvimento e compromisso do conjunto de toda a sociedade, fortalecendo a participação social e utilizando os recursos comunitários existentes.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Presidente do Conselho

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

### DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de julho de 2014

Nº 3.574 - Auto de Infração nº 2644 - DELESP/SR/DPF/MG, de 30/01/2014. Protocolo nº 08350.002644/2010-54.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER - PAB COOSERV.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 30/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.575 - Auto de Infração nº 1716 - DELESP-SR/DPF/MG, de 16/03/2010. Protocolo nº 08350.001716/2010-46.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ag. Avenida Belo Horizonte/MG.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.578 - Auto de Infração nº 025 - CV/DPF/GOY/RJ, de 25/10/2010. Protocolo nº 08793.002622/2010-85.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Ag. 8288 Campos Goytacazes.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 30/33, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.579 - Auto de Infração nº 297 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 29/07/2014. Protocolo nº 08455.072656/2010-78.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: UNIBANCO S/A (ITAU S/A) - Ag. Rocha Miranda.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 22/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.580 - Auto de Infração nº 394 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 25/08/2014. Protocolo nº 08455.084757/2010-91. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: UNIBANCO S/A (ITAU) - Ag. Rede Globo Jardim Botânico.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 20/23, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.581 - Auto de Infração nº 179 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 24/06/2010. Protocolo nº 08455.060468/2010-05. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: UNIBANCO S/A - Agência Casa Shopping.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 22/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.582 - Auto de Infração nº 200 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/07/2010. Protocolo nº 08455.070782/2010-98.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: UNIBANCO S/A - Agência Usina/RJ.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 22/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.583 - Auto de Infração nº 310 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 02/08/2010. Protocolo nº 08455.075813/2010-05.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ag. Galeão.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 22/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.584 - Auto de Infração nº 070 - DELESP/SR/DPF/ES, de 25/09/2010. Protocolo nº 08285.023217/2010-31. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. Serra.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 42/47, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.585 - Auto de Infração nº 267 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 16/07/2010. Protocolo nº 08455.063114/2010-12.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. PAB Hospital Salgado Filho.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 33/38, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.586 - Auto de Infração nº 24 - CV/DPF/RPO/SP, de 13/09/2010. Protocolo nº 08508.003383/2010-59.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A - Ag. Guaíra/SP.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 15.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 47/52, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.587 - Auto de Infração nº 23 - CV/DPF/RPO/SP, de 10/09/2010. Protocolo nº 08508.003382/2010-12. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER - Ag. 0021 - Barretos/BA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 50/55, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.589 - Auto de Infração nº 27586 - DELESP - SR/DPF/MG, de 12/08/2010. Protocolo nº 08350.027586/2010-71.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 29/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.590 - Auto de Infração nº 27599 - DELESP/SR/DPF/MG, de 13/08/2010. Protocolo nº 08350.027599/2010-41.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: Banco Santander Brasil S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 36/41, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.591 - Auto de Infração nº 029775 - de 21/09/2010. Protocolo nº 08350.029775/2010-89. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 15.000 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 46/51, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.666 - Auto de Infração nº 014 - CV/CZO/SR/DPF/SP, de 03/05/2010. Protocolo nº 08083.001656/2010-69.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 15 de julho de 2014.

Nº 3.666 - Auto de Infração nº 014 - CV/CZO/SR/DPF/SP, de 03/05/2010. Protocolo nº 08083.001656/2010-69. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 32/37, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.667 - Auto de Infração nº 19 - CV/DPF/URA/MG, de 10/06/2010. Protocolo nº 08353.004564/2010-11. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 44/49, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.668 - Auto de Infração nº 26336 - SR/DPF/MG, de 05/08/2010. Protocolo nº 08350.026336/2010-14.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A - Ag. ITAÚ UNIBANCO ALAMEDA DAS PRINCESAS BH/MG.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro na manifestação de fls. 23/26, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.